PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0702340-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME CONEXO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE INEOUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NESTA FASE PROCESSUAL, SALVO QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. ADMITIDO O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E NÃO SENDO CASO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, FICA TRANSFERIDA AO TRIBUNAL DO JÚRI A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A INFRAÇÃO CONEXA. APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, diretamente ou em participação, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. A testemunha de acusação, então companheira da vítima, embora não tenha visto o momento da execução, relatou detalhadamente o momento que a antecedeu, mesmo porque estava na presenca da vítima quando teria sido interpelada pelos supostos autores que abordaram a vítima, todos armados, levando esta para um lugar afastado, tendo depois sido encontrada decapitada, enterrada em cova rasa 3. Ademais, no caso sub examine, os indícios de autoria, conforme registro da combatida sentença, muito bem destacado pelo Juízo Primevo, não foi baseada no reconhecimento fotográfico do réu efetivado pela testemunha na fase policial, mas em outros depoimentos produzidos na fase judicial, os quais revelam indícios suficientes de autoria. 4. Portanto, mesmo que o reconhecimento na fase extrajudicial tenha procedido sem as devidas formalidades legais, não seria, por si só, suficiente para macular o presente processo, já que a fundamentação da hostilizada decisão de pronúncia não se apoia unicamente no reconhecimento em delegacia do réu por uma das testemunhas, mas nos demais indícios de autoria coletados nos autos. 5. Em outro giro, também não merece quarida o pleito defensivo no que tange ao afastamento das qualificadoras. Nesse diapasão, cediço é que somente seria legítima a supressão da qualificadora pretendida pelo Recorrente caso houvesse absoluta impropriedade de sua consideração pela decisão de pronúncia, o que não se revela in casu, na medida em que, a partir dos elementos colhidos nos autos, é cabível concluir, prima facie, que a vítima teria sido encurralada por quatro homens que o arrastaram até o momento da execução, estando todos portando arma de fogo, ao passo que ela encontrava-se desarmada, circunstância que, em tese, revela suposta dificuldade ou impossibilidade de defesa. 6. Da mesma forma, do que se extrai das informações contidas no Laudo de Exame Cadavérico da vítima (Id 54486376 - Pág. 24), notadamente no diz respeito as diversas lesões sofridas, dentre elas a "Cabeça com fraturas múltiplas crânio faciais e desconectada do tronco por instrumento corto contundente, em secção em porção inferior do pescoço", constam indicativos suficientes para admitir, nesta fase, a qualificadora do emprego da tortura ou outro meio insidioso ou cruel, a ponto de justificar que tal circunstância seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. 7. Por fim, no que se refere a imputação do crime conexo de ocultação de cadáver, embora a Defesa sustente a ausência de individualização de conduta e de prova da autoria delitiva, conforme os depoimentos das testemunhas, das informações extraídas do SILC

(Id 54486374 - Págs. 33/36) e do Laudo Pericial (Id 54486376 - Págs. 26/35), vislumbra-se que a imputação não é manifestamente improcedente, razão pela qual a competência para julgar o mérito da referida infração conexa deve ser do Tribunal do Júri. 8. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0702340-23.2021.8.05.0001, interposto pelo acusado , tendo como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e, na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir: DES. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0702340-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O acusado , por meio de advogado constituído nos autos, interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id 54487967 -Pág. 23), em face da decisão proferida pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador — BA, que o pronunciou para submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Na ocasião, foi mantida a prisão domiciliar do acusado. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da decisão de pronúncia acostada no Id 54487952, a ela acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a presença da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, proferindo juízo positivo de pronúncia para submissão do réu à julgamento pelo Conselho de Sentença. Irresignado, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando pela reforma da decisão de pronúncia, para que o réu seja DESPRONUNCIADO pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III, IV, e 211 do Código Penal, com esteio no art. 414 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede o afastamento das qualificadoras admitidas por não terem sido demonstradas e absolvição do crime conexo (Id 54487967). O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (Id 54487975), pugnando pelo improvimento do mencionado recurso. O Julgador de origem manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (Id 54487976). Recebidos os autos nesta segunda instância, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (Id 54487976). É o sinóptico relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0702340-23.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais conhece-se do recurso. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o Recorrente e outros corréus, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV e Art. 211, 288 e

Art 29, todos do nosso Diploma Repressivo Penal, cuja peça inicial descreve o seguinte fato (Id 54486372): "(...) Infere-se do procedimento informativo arrimador da presente que, no dia 22 de novembro de 2020, por volta das 18h30min os ora denunciados, juntamente com outro indivíduo ainda não devidamente identificado, agindo de forma livre e conscientemente, em intenso animus necandi, executaram. Consta dos autos do apuratório que a vítima estava em uma festa na localidade conhecida por , bairro da Palestina, quando decidiu sair para comprar cigarros em companhia da sua companheira, que morava no bairro. Durante o trajeto, passaram por volta de quatro indivíduos encarando a vítima, oportunidade em que a sua companheira o informou que eles não iriam fazer nada, pois só estavam checando quem seria o "forasteiro". Após retornarem para a festa, um dos indivíduos conhecidos pela alcunha de "Carinha", ainda não devidamente identificado, foi até a festa e abordou a vítima, falando que gostaria de conversar. Em seguida, a vítima e a sua namorada saíram da festa e foram escoltados por "Carinha", em direção a um beco, local onde já esperavam os denunciados e , que então passaram a questionar a vítima para saber quem ele era e em que bairro residia. Após o interrogatório, os e , todos portando armas de fogo, resolveram levá-lo à força para outro local, pois o também denunciado , vulgo "Coroa", um dos líderes do grupo criminoso, havia dado a ordem para levá-lo, mesmo após as súplicas dos presentes que tentavam interceder pela vida da vítima. Ato contínuo, os acusados desceram arrastando a vítima em direção ao matagal fechado, oportunidade em que a torturaram até a morte, decapitando-a, em seguida, tentaram esquartejá-la, e após, esconderam o cadáver enterrando-o em uma cova rasa no próprio matagal, em local ermo. Cumpre ressaltar que várias buscas foram realizadas na tentativa de encontrar a vítima ainda com vida, entretanto, a esperança se esvaiu quando, dias após o fato, o pai de recebeu, através de um aplicativo de mensagens, uma fotografia do seu filho decapitado. Ainda assim as buscas ao cadáver continuaram sem obter êxito, até o momento em que os traficantes locais decidiram informar a localização do corpo através de um vídeo, uma vez que, havia uma grande movimentação de policiais e pessoas na busca pelo corpo, e isso estava atrapalhando as atividades criminosas da facção. A motivação do crime deve-se ao fato da demonstração de força da facção a qual pertencem os denunciados, a , que opera no bairro de Valéria e Palestina, e que este grupo criminoso estaria em guerra com a facção rival, BDM, que domina o tráfico de drogas na localidade em que residia a vítima, , pois, segundo a "lei do crime" que impera no local, o morador de um bairro não poderia frequentar outro bairro comandado pela facção rival. Ademais, também pensaram os denunciados que a vítima poderia ser um olheiro da facção rival, enviado para colher informações, razões pelas quais decidiram ceifar a sua vida. Diante dos elementos colhidos no procedimento informativo, tem-se por certo os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (Laudo necroscópico às fls. 150/151) capazes de ensejar o início da persecução penal. Evidente ainda nos autos que o crime foi praticado através de uma emboscada, de maneira a impossibilitar a defesa da vítima, tendo em vista que os acusados, todos armados, juntamente com outro indivíduo não identificado, portanto, em maior número, agiram de forma premeditada, chamando-o para conversar e, posteriormente, conduzindo-o coercitivamente até um matagal ermo para cometer o homicídio. Outrossim, infere-se do procedimento investigativo que a motivação do crime é torpe, dado que este teve como razão primordial a vingança, por acreditarem que a vítima fatal atuava como "olheira" do tráfico e estaria

repassando informações para a facção rival, bem como em razão dela residir em uma localidade comandada pela facção "BDM" e frequentar o bairro comandado pela facção "Katiara", o que era inaceitável para o grupo criminoso. Também denota-se que o crime foi cometido por meio de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, pois, conforme extrai-se do próprio laudo necroscópico (fls. 150/151), a vítima apresentava cabeça com fraturas crânio-faciais múltiplas e desconectada do corpo por instrumento corto-contundente, olhos mutilados e necrosados, dentes fraturados, tronco e membros com múltiplos traumas nas articulações realizados por instrumento corto-contundente, lesões cortocontundentes múltiplas nas mãos, nas articulações de joelhos, tornozelos e cotovelos, sugestivas de tentativa de esquatejamento. Também restou claro que todos os ora denunciados estão incursos no tipo penal descrito no art. 288, CP, qual seja, associação criminosa, por associarem-se para o fim de cometer crimes. Por fim, evidencia—se que, ao final tudo, ainda ocultaram o cadáver da vítima, e que, mesmo após diversas buscas, o mesmo só foi localizado após mais de um mês, devido a um vídeo encaminhado informando a localização.(...)" Na decisão de pronúncia, o juiz de origem pronunciou o Recorrente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, III e IV e art. 211, ambos do Código Penal. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, por consequinte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Nos ensinamentos de :"Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz"Ademais, cediço é que o princípio que finaliza esta primeira fase do procedimento escalonado do Júri é o do in dubio pro societate, razão pela qual, sempre que houver dúvida, deve o Juiz pronunciar o acusado, pois esta fase é marcada por juízo de fundado suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise perfunctória do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Aqui, o que se está a realizar é o encaminhamento do processo ao juízo competente, salvo se verificado pelo juiz, de forma incontroversa, ser caso de absolvição sumária ou de desclassificação do delito. Outrossim, uma vez pronunciado o réu, deve este, a seguir, ser submetido à decisão do Tribunal Popular, podendo, este sim, contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a denúncia foi oferecida em face de quatro réus:, Afonso, Agamenon (recorrente) e . Entretanto, rejeitou-se a denúncia de , ao passo que se extinguiu a punibilidade de em decorrência da comprovação do óbito dele. Na sequência, os acusados e Agamenon foram pronunciados como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, III e IV e 211, ambos do Código Penal. Da referida decisão, somente Agamenon interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual ora é analisado. No caso dos autos, de forma cristalina, verifica-se a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria delitiva. Com efeito, a materialidade do

delito foi comprovada através do Laudo Pericial (Id 54486376 - Págs. 27/35) e do Laudo de Exame Cadavérico (Id 54486376 - Pág. 24), cuja conclusão é que de a vítima " faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico extenso e decapitação". No que concerne à autoria, a prova colhida nos fólios aponta a suficiência indiciária em desfavor do Recorrente, notadamente, a prova testemunhal, produzida tanto em Juízo, quanto no Inquérito Policial, o que passo a destacar algumas dessas provas. Os depoimentos prestados em Juízo foram colhidos através de gravação audiovisual. Ressalte-se que das informações trazidas aos autos, verificam-se indícios suficientes de autoria para submeter o acusado à julgamento pelo Tribunal Popular, a quem cabe, verdadeiramente, fazer iuízo de valor acerca dos fatos e de todo conjunto probatório. A testemunha de acusação , então companheira da vítima, embora não tenha visto o momento da execução, relatou detalhadamente o momento que a antecedeu, mesmo porque estava na presença da vítima quando teria sido interpelada pelos supostos autores que abordaram a vítima, todos armados, levando esta para um lugar afastado, tendo depois sido encontrada decapitada, enterrada em cova rasa: "(...) O que a senhora tem a informar sobre esses fatos, o que é que a senhora sabe; o que é que não sabe; o que é que lembra; o que é que não lembra, Dona ? A gente estava no aniversário de minha irmã, na casa onde meu pai mora, aí ele foi comprar um cigarro, aí eu fui com ele, aí ele falou que tinha passado uns meninos encarando ele. Eu falei: deve ser olhando quem é porque nunca viu, aí quando a gente voltou por um lado, eles tinham subido pelo outro, foi só o tempo da gente chegar na festa de aniversário da minha irmã e o tal do "carinha", disse que ia chamar ele, que ele ia conversar; ele foi, eu fui atrás, que ele não conhecia ninguém e já tinha falado que o menino tinha encarado ele, chegando na porta de um beco eles começaram a perguntar onde ele morava, mandando desbloquear o celular para olhar o celular, eu ainda falei porque eu conhecia o Afonso, o H e ainda falei: é meu esposo, ele não se envolve em nada não, é meu esposo. Meus primos também foram falar, mas eles não quiseram saber, arrastaram meu esposo. E aí o que foi que aconteceu mais? Eu fui chamar minha madrasta, alguém para ir atrás comigo, aí eu achei, subindo, minha prima, aí a gente foi atrás, perguntou aos moradores se tinha visto alguém passando, aí os moradores indicaram para onde os meninos tinham ido, aí a gente foi não viu mais ninguém, aí eu subi, encontrei com meu pai que tinha ido levar meu tio na Valéria, que estava no aniversário; aí ele me perguntou, que eu estava desesperada, chorando, aí eu falei que os meninos tinham pegado meu esposo; aí minha prima pegou e falou, assim: "vamos na Palestina procurar ele, ver se ele está lá", aí a gente foi, chegando lá encontramos os meninos que estavam na (...) falou que não sabia de nada, mas que se soubesse de alguma coisa mandava alguém ir avisar, aí depois disso alguns primos meus que têm conhecidos lá, entraram em contato com algumas pessoas, aí falou que era para encontrar eles na porta dos prédios, chegando lá meu primo foi, não encontrou ninquém, depois saiu a conversa de que só tinham batido nele e que tinham liberado, que tinham invadido o mato, teve troca de tiro e eles não sabiam mais o que tinha acontecido. Dona Lana, e o , vulgo "Coroa", ele estava também nessa empreitada criminosa? Eu não o vi. Tinha um rapaz, moreno, só que eu não conhecia o rapaz, moreno, e o Max não estava. As únicas pessoas que eu conheci, porque eu não conhecia o "carinha", as únicas pessoas que eu conhecia, que estava, foi o Afonso e o H, e tinha um moreninha em pé, só que eu não conhecia, eu não reconheci o rosto, não sabia quem era. E depois do fato a senhora soube que o Max estava envolvido na morte aí do

seu companheiro? Depois do ocorrido, que começou a ter as fotos deles divulgadas, a gente foi, eu fui mais meu sogro, o pai dele, no DHPP, para fazer o reconhecimento do corpo pela foto, dar depoimento e depois disso teve uma informação de que a pessoa que estava segurando a cabeça do meu esposo na foto era um rapaz de vulgo "Robsão", que até então eu conheci também porque eu já morei na localidade com meu pai, minha avó, minhas primas, são todos de lá. Certo, então mostraram essas fotos a senhora na delegacia? Oi? Mostraram as fotos dos acusados na delegacia, não é isso? Sim. E a senhora reconheceu guem lá na delegacia? Mostraram a foto do "Robsão", o de Afonso, o de Agamenon e tinha um outro menino, com o nome , um moreninho, só que eu falei só os que eu tive informação e os que eu conhecia e estavam no fato. Então, das fotos que mostraram para a senhora, a senhora só conhecia o Agamenon e o Afonso? Sim e o rapaz de vulgo Robsão, que foi, que saiu com a informação de que ele que estaria segurando a cabeça de Léo na foto. Certo e sobre o Max disseram o que? Nada não chegou nada com informação do nome dele. Até, então nunca chegou nada sobre o nome dele. Doutor Promotor com a palavra. (....) A senhora disse que reconheceu o pessoal, que está aqui na denúncia, então nós estamos falando de dois , um que está na denúncia e um outro que a senhora disse que conhecia. Esse outro que a senhora conhecia era amigo desses outros três? Era todo mundo do mesmo bairro. Todo mundo do mesmo bairro, não é isso? Isso. (...) Então, são dois . Na época, tinha dois ? Sim, só que esse outro que eu citei ele não teve envolvimento, a única coisa que a gente perguntou a ele foi se ele sabia alguma coisa, e ele disse que não sabia de nada, e que a vida do meu marido ia depender do que estivesse no celular dele. (...) Quando a senhora fala em envolvimento a senhora está se referindo a que? Tráfico de drogas? Oi? Quando a senhora fala que eles tinham envolvimento a senhora está se referindo ao tráfico de droga na região? É o que hoje em dia mais tem, não é? Em todo lugar. (...) Vamos a pessoa do seu esposo, falecido. Ele tinha envolvimento, mesmo como usuário, com esse povo, o seu marido? Não. Ele já morou perto de lá, no Santo Antônio de Rio das Pedras. A avó dele é de lá, parte de mãe, só que até então onde eu o conheci nunca soube de envolvimento com essas coisas. Ele nem conhecia esses "caras", que ele já falou para a senhora: "tinha uns caras me tirando", sei lá, "me observando". Encarando (...). Ele falou que já conhecia alguma dessas pessoas? Não. A senhora sabe me dizer (...) se o finado, o falecido, fazia uso de drogas, seja ela qual for? Oi? Repete aí, por favor. Seu marido fazia uso de drogas? Ele fumava cigarro. Cigarro? E. Bebia e tomava cerveja. Agora com esse pessoal de drogas ele não tinha nenhum envolvimento, não é? Ele era usuário de maconha, ele fumava maconha, mas nunca mexeu com essas coisas de tráfico, nem nada. (...) Ele embora não conhecesse esse pessoal, os denunciados (...), ele era usuário de drogas. A senhora sabe me dizer em nome de quem ele comprava essas drogas? Oi? Onde é que ele adquiria as drogas para usar? A senhora disse que ele era usuário de maconha, não é? Sim. Então, a senhora sabe me dizer onde é que ele adquiria essas drogas, se era lá no mesmo local onde ele foi morto? Não. Ele comprava as drogas dele onde, em que lugar? Onde ele morava. (...) A senhora pode me dizer se as pessoas que traficavam droga lá eram as mesmas que moravam no bairro onde ele morava, onde ele adquiria, e essa daí era outra turma, eram duas organizações? Onde a gente morava? Sim. (...) Então eram duas facções e seu marido comprava droga na outra que não matou ele, é isso que a senhora está querendo dizer, é isso? Isso. Ele já tinha sido ameaçado antes por isso ou por aquilo? Não, nunca. (...) Independente de ele usar maconha ele sempre foi trabalhador. Ele

cortava cabelo, tinha barbearia na garagem do pai. Depois que a gente foi morar junto ele começou a ir trabalhar na Ceasa, quando voltava ia para a barbearia dele, trabalhava. Mas fazia uso de droga? Sim. Comprava na mão do pessoal lá da organização de lá onde ele morava? Sim. E ele foi morto em outro local, não é isso? Isso, onde meu pai mora. Se o pessoal que vende maconha no bairro onde seu pai mora era brigado com o pessoal que vende maconha no lugar onde ele foi morto? Oi? Sabe dizer se as facções elas se davam bem ou tinha brigas de facções entre o pessoal que morava onde seu pai morava e o local onde ele foi morto (...)? Eu não sei porque facção diferente sempre tem uma rixa, não é? (...) Em alguma vez seu marido teria falado para a senhora que estaria devendo alguma coisa ao tráfico? Não. (...) Ele nunca se queixou que estava devendo a alguém, não? Não. (...) Ele já havia sido preso alguma vez? Não, nunca foi preso (...) ele era testemunha de Jeová (...) nunca teve envolvimento com tráfico, nem roubo, nem nada dessas coisas. (...) No seu eu qual teria sido a causa da morte do seu marido, por que é que esse pessoal daí o matou, a senhora pode dizer, dar uma ideia para nós por que foi isso? A senhora disse que ele era usuário, mas não tinha envolvimento direto com os "caras" era só como usuário. Sim. E comprava maconha lá nos vendedores do bairro do seu pai, não era no mesmo bairro onde ele foi morto. Não, ele nunca comprou droga onde meu pai morava não. A senhora acabou de dizer nesse instante. Onde é que ele comprava droga? Não eu falei onde a gente morava, eu falei que ele nunca teve acesso à droga onde meu pai morava, inclusive tinha sido a primeira vez que ele tinha ido no Alto comigo, onde meu pai morava. (...) E ele comprava na mão de guem, comprava na mão desse pessoal que o matou? Não é isso que eu estou te dizendo, ele não comprava, ele nunca, assim, teve aproximação, assim, de vista com as pessoas, nunca. E como é que ele usava maconha, ele comprava na mão de alguém, a senhora não pode me dizer onde é que ele comprava, era na feira do rolo, a senhora não sabe me dizer, não? Eu estou lhe dizendo que ele comprava onde a gente morava, em . Em . Era onde seu pai morava, não? Não meu pai morava na Palestina, no Alto da Santa Cruz. (...) A organização criminosa que vendia maconha para ele é a mesma daí, que vendia nesse lugar que ele foi morto (…)? Não são facções diferentes. (...) Ele nunca tinha ido lá, não é isso? Onde meu pai morava não, tinha sido a primeira vez. A senhora na hora (...) que o pessoal o abordou foi com violência ou abordou numa boa, assim, para conversar, como é que foi? O menino chamou ele, que eu estava apresentando ele aos meus primos, que estava no aniversário de minha irmã, aí o "carinha" chegou e falou: "chega aqui para a gente conversar", aí ele pegou e foi, aí eu peguei e fui atrás, aí quando chegou lá eles perguntaram: "cadê o celular? Eu quero o celular aí", perguntando onde ele morava. "Um bora, desbloqueia o celular, foi o Coroa que mandou, que mandou", pegou e puxou a arma par ele e saíram os quatro arrastando. Eles falavam em alto e bom som que quem havia mandado eles conversarem com seu marido foi a pessoa chamada de Coroa, é isso? Isso. E esse "Coroa" seria o chefe do tráfico do local? Certamente, não é? A única pessoa que leva esses vulgos são essas pessoas aí. (...) Ele já tinha tido algum envolvimento com a polícia não, não é? Não nunca teve passagem. E também nunca comentou que estaria devendo dinheiro a a ou a b, ele nunca comentou que estaria devendo dinheiro a ninguém, é isso? Não. Ele era ótimo pagador, mas era usuário de droga, ele comprava na mão de alguém, não é isso? Isso. Ele se queixou alguma vez que estaria (...) comprando droga na mão desse pessoal daí, a senhora já disse que também não? Não. Eu estou lhe dizendo que não. Que ele comprou lá em Simões filho? Só onde a gente morava. (...) A senhora sabe

dizer o nome da organização que vendia droga lá em onde ele comprou, onde ele comprava? BDM. (...) Então, lá era BDM e as que mataram ele era de outra, a senhora sabe dizer o nome da outra, qual era o nome da outra? Katiara. Sinto muito por seu marido. Nada mais a perguntar, Doutor. A defesa de Agamenon, Doutora Rebeca. (...) A senhora já conhecia Agamenon antes do fato? Conhecia porque ele morava na região e eu morei com meu pai e minha avó que mora lá. Certo. A senhora falou que quando foi na delegacia te mostraram algumas fotos. Esses nomes foram citados na delegacia pela senhora ou quando a senhora chegou lá os policiais, os delegados já te mostraram algumas fotos, informando que esses seriam os autores do crime? Não eu informei, quando a gente foi dar queixa na oitava, como só desaparecido porque até, então não tinha foto do corpo, não tinha notícia de que estava morto, estava desaparecido, eu informei porque eu conhecia de vista as pessoas porque eu já morei lá, e eu informei quem estava e a minha prima que me falou o nome do "carinha" porque ela conhece e sabia quem era, que andava lá no meio dos meninos, ele, o "carinha", aí quando eu fui na oitava com meu sogro, pai de Léo, aí eu informei o nome das pessoas que eu conhecia. No momento que você avistou você disse que seu marido o pessoal chegou, abordou ele e que você foi atrás e que você chegou a falar com esse pessoal. Sim. Você chegou a falar com Agamenon? Ele estava lá, ele estava junto eu falei, ainda falei, assim: é meu marido, ele não se envolve em nada não. Ainda falei: ó, Afonso é meu marido não se envolve em nada não. E o Agamenon estava. E ele conhece de vista também porque todo mundo conhece todo mundo no bairro. Não, mas eu estou perguntando você chegou a falar com Agamenon ou você só falou com Afonso? Eu só toquei no nome de porque, assim, era a pessoa que eu tive mais, assim, conhecimento porque já estudamos até na mesma escola (...) e com Agamenon eu nunca fui de falar, de ter, assim, nada, passava na rua só e via, mas nunca troquei conversa, nunca conversei. Nesse momento em que as pessoas estavam falando com seu marido você presenciou que algum deles estavam armados? Sim. Quem estava armado? Todos. Com que tipo de arma? Aí eu não sei. Você viu a arma? Me parecia uma pistola. (...) Todos eles estavam portando pistola? Os que eu vi, sim. A pistola estava na cintura ou na mão? Eles puxaram a arma e teve um deles, se eu não me engano, eu acho que foi o "carinha" ainda estava com um pente de pistola na mão. Certo. Um deles você disse que puxou a arma. Sim. Vamos reviver aquele momento. Quando você chegou eles estavam todos com a arma na mão apontando para seu marido, estavam apontando para o chão, estava como? Não até o momento eles não estavam com a arma na mão, depois que eles começaram a encurralar, perguntando de onde era e mandando pegar o celular para desbloquear e que eu ainda falei, intercedi: não se envolve é meu esposo, aí eles comecaram a ficar mais agressivos e puxaram a arma e saíram arrastando ele pelo beco. Quem saiu arrastando? Todos os quatro que estavam no momento. Os quatro puxaram a camisa do seu marido? Saiu arrastando ele. Vamos lá, eu preciso que você me dê a individualização dessas condutas porque, assim, quatro pessoas não vão puxar a mesma camisa. Quem foi que arrastou, quem apontou a arma? Todos estavam arrastando ele, um segurou por um braço, outro segurou pelo outro e dois foram pelas costas, empurrando. Eu vi no momento isso não sai da minha mente nunca. Os quatro estavam puxando. (...) Agamenon estava de camisa, de calça, de bermuda, estava como? Certamente eu não lembro a cor da camisa, nem roupa, nem nada, mas estava de bermuda, não é? Eu não sei por isso que eu estou perguntando se ele estava de bermuda ou de calça. Se ele estava com camisa ou sem camisa. Estavam de camisa todos os quatro estavam de

camisa eu só não vou te dizer cor de roupa porque eu não lembro (...). (...) Você disse que depois quando falou do celular que eles sacaram as armas. Antes essas armas estavam onde: na cintura, atrás das costas, estavam onde? (...) Certamente na cintura, eu não vou te dizer que eu fiquei reparando de onde foi que ele puxou a arma, se foi das costas ou se foi da cintura. Sem mais, Excelência. Doutor Maurício, Defensor. Eu não tenho pergunta nenhuma. Defensor de Max. É defensor de Max, sem perguntas. Pode encerrar" (...)" (depoimento da testemunha de acusação , disponível no PJE/Mídias). Em convergência com o depoimento acima, o pai da vítima, , apesar não ter presenciado o fato, disse que após o desaparecimento do seu filho, buscou informações no local do fato, inclusive, com a pessoa de Agamenon, tendo este confessado que no dia do fato, antes do sumiço da vítima, teria abordado a mesma: "(...) O senhor presenciou a morte de ? Não eu não presenciei. (...) Doutor Dorival com a palavra. (...) O senhor fez conhecimento lá na delegacia (....) dos três acusados. O senhor lembra disso? Eu fiz por foto. (...) E realmente (...) eram as pessoas que estavam sendo acusados? Sim. Nas fotos que me mostraram elas, sim. Mas disseram a você no que é que ele estava sendo acusado, não disseram? A polícia (...) de que vocês estavam sendo acusados? Falou, sim. Falou. O senhor reconheceu, sem dúvida, por foto, que eram eles, não é isso? Sim um deles, um deles. Eu reconheci um deles. O que eu reconheci foi o Agamenon. Os outros dois você não reconheceu não, não é? Não os outros dois eu não reconheci. Você já conhecia Agamenon de algum lugar? Não, eu não conhecia, segundo algumas informações, ele morava em um bairro, eu morava em outro; que o meu filho que foi assassinado que conhecia ele. E eles eram envolvidos em que? Eles? Segundo as informações dos moradores, eu não tenho certeza, disse que ele era envolvido em uma facção. Numa facção que trabalha com o que, de droga? É facção de droga. (...) E seu filho qual era o relacionamento que tinha haver seu filho com esses caras? Meu filho não tinha relacionamento nenhum, Doutor. Simplesmente ele foi para um aniversário na casa do sogro que'é no bairro onde esses caras ficavam. Qual é o nome do sogro? (...) Meu senhor, o nome dele agora eu não me recordo porque já tem um ano que eu não tenho mais contato com ele. Eu não sei, Tinha um apelido? (...) Não me recordo também porque já tem quase, vai fazer quase um ano e meio isso aí. (...) (...) Então, o único conhecimento que você tem desse processo aí (...) esse reconhecimento você fez através de fotografias mostradas pela autoridade policial? Isso, isso mesmo. E a autoridade policial foi categórica de que eles três é que tinham matado o rapaz? Sim, eles três, sim. Os policiais me falaram que eles três que estavam envolvidos. Que eram três e um ficou envolvido, só isso? Foi. (...) Nada mais a perguntar. A defesa. (...) O senhor estava no local, no bairro em que ocorreu o crime? No momento exato do crime eu não estava. (...) O senhor disse aqui ao Promotor de Justiça que o senhor não conhece os acusados. Como é que a gente pode reconhecer uma pessoa que a gente nunca tinha conhecido antes? Como eu falei com ele eu conheci um. (...) No dia que pegaram o meu filho, que levaram, nesse dia eu fui em outro bairro, vizinho, chamado Palestina, eu e o primo do meu filho, chamei o Agamenon, perguntei para ele: vocês viram o menino que pegaram lá em cima? Ele respondeu: a gente viu, a gente pegou ele, mas em seguida soltou e apareceu uma troca de tiro lá, eu não sei o que aconteceu mais, foi isso que ele respondeu para a gente e daí para frente eu não tive contato com mais nenhum deles. Então, Agamenon confessou ao senhor que teria feito isso com seu filho? Isso. Confessou para mim e um primo do meu filho. Pronto, o senhor pode me explicar porque o senhor não informou isso na delegacia? Foi informado, foi, informado.

Foi mesmo? Foi, sim. Eu vou abrir aqui o depoimento do senhor. Tudo que eu estou falando agui eu prestei depoimento lá na delegacia, na DHPP e na décima oitava onde eu fui fazer o registro. Isso, na DHPP o depoimento do senhor, o senhor informa que através de Lana, sua nora, e não que teria falado com Agamenon. Minha nora? Eu falei lá na DHPP e falei na décima oitava, isso que eu estou falando com a senhora Doutora. (...) Doutora, o que ele falou na DHPP não me importa não, eu quero saber o que ele vai falar em juízo. (...) É para ver a contradição, Excelência. A senhora explora isso nas alegações finais, que ele se contradisse, que ele disse uma coisa, disse outra, mas vamos ver aqui o que ele vai dizer em juízo. Certo. O senhor já tinha visto Agamenon quantas vezes? Eu nunca tinha visto ele nem uma vez. Não? Não. Quem te mostrou a foto de Agamenon te mostrou já afirmando que aquele era Agamenon ou botaram, misturaram com várias fotos? Não mostrou misturado com várias fotos, mostrou a foto dele, a gente pegou de relato, de foto de facebook dele. Quem pegou essas fotos de facebook? O pessoal, moradores dele lá, do bairro. Como foi esse reconhecimento na delegacia, me explique aí melhor como foi que aconteceu. O reconhecimento na delegacia foi quando eu fui prestar queixa, prestei queixa eu e minha nora, entendeu? Que estava no dia do fato e presenciou ele, o Agamenon, junto aos outros; minha nora que o conhece, presenciou e falou que ele estava envolvido no meio. Como é o nome do primo do seu filho que estava com o senhor? Eu só sei o primeiro nome dele que é Alan. Ele não é seu sobrinho, não? Não, Por que o senhor não citou o nome de na delegacia? (...) O pessoal da delegacia não mencionou o nome dele, eu falei só o primo dele. Pronto. Eu vou tentar compartilhar uma tela agui com o senhor só para o senhor verificar se essa assinatura é do senhor. O senhor reconhece essa assinatura como sendo do senhor? (...) Está muito distante. (...) O senhor estava acompanhado de algum advogado? Não. Certo. Qual era o apelido do seu filho? (...) Era Léo. Está bom, sem mais, Excelência (...)". (Trechos do depoimento da testemunha de acusação -)." O Recorrente, na fase investigativa, negou a autoria delitiva. A testemunha de defesa, apesar de não terem conhecimento sobre a autoria do fato, disse que no dia 22/09/2020, das 15:30 até certo horário, o Recorrente estava no apartamento dele, fazendo uma festa com seus amigos, no bairro Bico Doce, próximo a Valéria, aduzindo ainda que o Recorrente tem ocupação lícita. Embora inexista testemunha ocular no momento da execução, os elementos probatórios coligidos aos autos revelam indícios suficientes da autoria delitiva. Registre-se que a testemunha de acusação, então companheira da vítima, em juízo, relatou que já conhecia o Recorrente pelo fato dele morar no mesmo bairro que a depoente, o que demostra a prescindibilidade do seu reconhecimento pessoal. Por outro vértice, ainda a respeito dos indícios suficientes de autoria, há de se consignar que a eventual inobservância no procedimento policial de reconhecimento do autor do fato, dos regramentos estatuídos nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal, não enseja, por si só, a impronúncia do Recorrente. No caso sub examine, os indícios de autoria, conforme registro da combatida sentença, muito bem destacado pelo Juízo Primevo, não foi baseada no reconhecimento fotográfico do réu efetivado pela testemunha na fase policial, mas em outros depoimentos produzidos na fase judicial, os quais revelam indícios suficientes de autoria. Na hipótese vertente, outra não é a uníssona compreensão jurisprudencial do tema (em arestos não destacados no original): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO

OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS, FORMALIDADES, RECONHECIMENTO CORROBORADO POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I — A respeito da controvérsia apresentada no recurso especial, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa. II - No caso vertente, o acórdão recorrido concluiu que a condenação do agravante pelo delito de roubo não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado em juízo por um dos policiais que participou ocorrência, o qual foi seguro ao relatar que o insurgente, quando localizado, ainda trajava as mesmas roupas indicadas pela vítima e foi surpreendido na posse da faca utilizada no delito, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório. Dessa forma, verifico que inexiste a alegada violação ao art. 155 do CPP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. III - No ponto, oportuno ressaltar também que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente. IV - No que se refere ao reconhecimento do insurgente pela vítima, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. V - Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Este não é, contudo, o caso dos autos, tendo em vista que o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. VI — Isso porque, conforme foi evidenciado pelo acórdão recorrido, toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado, em juízo, por um dos policiais que participaram da ocorrência, o qual informou que, após ser informado a respeito da ocorrência do roubo pela vítima, iniciou patrulhamento pela região, momento em que encontrou pessoa que trajava as mesmas vestimentas informadas pelo ofendido e que ainda se encontrava na posse da faca utilizada para a prática do delito, a qual também foi objeto de reconhecimento pela vítima. VII - Assim, tendo sido comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima e pela prova testemunhal, ou seja, por elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial e posteriormente ratificadas em juízo, não há como afastar a condenação. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.462.905/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. AUTORIA FIRMADA EM OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. , DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: " O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa ". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021. 2. Na hipótese, verifica-se dos autos que a autoria delitiva a respeito do ato infracional, ao contrário do alegado, não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Ademais, para a inversão da conclusão do Tribunal a quo, que, após detida análise dos fatos e das provas — em especial os depoimentos dos policiais que surpreenderam o paciente, minutos após os fatos, e do depoimento da própria vítima -, entendeu pela procedência da representação, seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência não admitida na via do recurso especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.974.069/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.) Portanto, mesmo que o reconhecimento na fase extrajudicial tenha procedido sem as devidas formalidades legais, não seria, por si só, suficiente para macular o presente processo, já que, a fundamentação da hostilizada decisão de pronúncia não se apoia unicamente no reconhecimento em delegacia do réu por uma das testemunhas, mas nos demais indícios de autoria coletados nos autos. Assim, ao contrário do que sustenta a Defesa, a admissibilidade da acusação está lastreada por elementos informativos válidos suficientes para apontar, ainda que indiciariamente, a provável autoria do acusado. Tais indícios são aptos para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, não sendo possível, neste momento, usurpar a apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento. Na mesma linha intelectiva, os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISAO DE PRONUNCIA. ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA CULPA. INDÍCIOS MÍNIMOS EXISTENTES. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXECUÇÃO DA VÍTIMA EM VIA PÚBLICA, MEDIANTE PAGAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. DECURSO DE TEMPO DE INVESTIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DECRETADA ASSIM QUE FORMADOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS. EXTENSÃO DE LIBERDADE DEFERIDA A CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é necessário que o magistrado, por ocasião da decisão de pronúncia, demonstre de forma cabal a autoria do delito, como para a formação de um juízo condenatório, mas apenas que exponha a existência de indícios mínimos, inclusive aqueles colhidos em fase policial. 2. "É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial"(AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro , QUINTA

TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018). 3. Maiores incursões a respeito da suficiência ou não das provas colhidas esbarram na impropriedade da via eleita. 4. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 578.458/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020) (destacamos) Cediço é que na primeira fase do procedimento escalonado do Júri, sempre que houver dúvidas, deve o Juiz pronunciar o Acusado, pois esta fase é marcada por juízo de fundada suspeita. Assim, prescinde a certeza cabal, até porque a análise aprofundada do acervo probatório é de competência do Egrégio Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, CF). Outrossim, uma vez pronunciado, deve o Acusado ser submetido à decisão do Tribunal Popular, podendo, este sim, contrariar o que na pronúncia ficou estabelecido. Assim, a tese de impronúncia do acusado, pelos fundamentos esgrimidos, não merece prosperar. Em outro giro, também não merece guarida o pleito defensivo no que tange ao afastamento das qualificadoras. Nesse diapasão, cediço é que somente seria legítima a supressão da qualificadora pretendida pelo Recorrente caso houvesse absoluta impropriedade de sua consideração pela decisão de pronúncia, o que não se revela in casu, na medida em que, a partir dos elementos colhidos nos autos, é cabível concluir, prima facie, que a vítima teria sido encurralada por quatro homens que o arrastaram até o momento da execução, estando todos portando arma de fogo, ao passo que ela encontrava-se desarmada, circunstância que, em tese, revela suposta dificuldade ou impossibilidade de defesa. Da mesma forma, do que se extrai das informações contidas no Laudo de Exame Cadavérico da vítima (Id 54486376 - Pág. 24), notadamente no diz respeito as diversas lesões sofridas, dentre elas a "Cabeça com fraturas múltiplas crânio faciais e desconectada do tronco por instrumento corto contundente, em secção em porção inferior do pescoço", constam indicativos suficientes para admitir, nesta fase, a qualificadora do emprego da tortura ou outro meio insidioso ou cruel, a ponto de justificar que tal circunstância seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Destarte, não havendo prova apta a rechaçar a demarcação das qualificadoras, não merece acolhimento o pleito recursal, consistindo a decisão de pronúncia em medida que se impõe. Divergências acerca da autoria e das circunstâncias da conduta delitiva devem ser resolvidas na fase seguinte do procedimento pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, converge decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO MEIO QUE DIFICULTA A DEFESA DA VÍTIMA. CABIMENTO DA PRONÚNCIA ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DIVERSO DOS DOLOSOS CONTRA A VIDA HAJA VISTA A DINÂMICA DOS FATOS NÃO AFASTAR DE PRONTO O ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NESTA FASE PROCESSUAL, SALVO QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I Efetuar disparo de arma de fogo contra outrem, por motivo fútil e mediante recurso que dificulta a defesa da vítima, não ocorrendo o resultado morte por fatores alheios à vontade do agente, é fato que, em tese, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, amolda-se ao artigo 121, §, 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, devendo ser levado a julgamento pelo Conselho de Sentença. II — Não sendo possível afirmar, de plano, a ausência do animus necandi, resta inviabilizada, na fase da pronúncia, a desclassificação para lesões corporais. III - As qualificadoras de crime de homicídio doloso podem ser afastadas apenas quando totalmente desconexas com o contexto fático probatório dos autos, o

que não ocorre na espécie. IV — Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.(RSE 20120310007230 DF 0000739-75.2012.8.07.0003 , Terceira Turma Criminal, 26 de fevereiro de 2015, Relator). (Grifamos) Por fim, no que se refere a imputação do crime conexo de ocultação de cadáver, embora a Defesa sustente a ausência de individualização de conduta e de prova da autoria delitiva, conforme os depoimentos das testemunhas, das informações extraídas do SILC (Id 54486374 - Págs. 33/36) e do Laudo Pericial (Id 54486376 - Págs. 26/35), vislumbra-se que a imputação não é manifestamente improcedente, razão pela qual a competência para julgar o mérito da referida infração conexa é do Tribunal do Júri. Em idêntico sentido, esse é o entendimento da Corte Cidadã: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA DE CRIME CONEXO COM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA AVALIAR SUA INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INC. I, DO CPP. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA PELO DELITO PREVISTO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontrase em harmonia com a jurisprudência desta Corte de que, nos termos do art. 78, inc. I, do CPP, uma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados. Precedentes. III - Cabe ao conselho de sentença o reconhecimento da incidência do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido pelo delito de homicídio, não podendo ocorrer na decisão de pronúncia, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. IV - Afastar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, a fim de acolher a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao crime conexo, demandaria inevitável dilação probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus.. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 753.256/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022.) CONCLUSÃO Diante do quanto esgrimido, resta cristalina, portanto, a existência de indícios suficientes que apontam o Recorrente como suposto autor do fato e nas circunstâncias admitidas na decisão de pronúncia, não sendo possível, neste momento, como já acima explanado, usurpar a apreciação da causa do seu juiz natural, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento. Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Des. Relator